



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205724 - SP
(2022/0283932-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN ALVES CARMICHAEL DE SOUZA - SP232140
AGRAVADO : ALINE AREDES NIGRO
AGRAVADO : ANA MARIA BABETTE PINHO TAVARES
AGRAVADO : ANDRE MARCOS IANSON
AGRAVADO : ANSELMO PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DAGMAR MASTROLDI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE ROCHA LIMA FERNANDES
AGRAVADO : ELMAR MARINHO DA SILVA
AGRAVADO : GIVANETE MARIA DOS SANTOS PIERFELICE
AGRAVADO : IVANIR APARECIDA DE SOUSA ROSSI
AGRAVADO : JOÃO LUIS ERBS PESSOA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DUARTE MANHAS
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ESTELA ROMERO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA NIEVES
AGRAVADO : MOANIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : NOELIA APARECIDA AGUIAR
AGRAVADO : PATRICIA LEANDRA SANTOS
AGRAVADO : PATRICIA TANAKA GOMES
AGRAVADO : PAULO RAMOS JACINTO
AGRAVADO : REINALDO AMARAL CARNEIRO
AGRAVADO : ROGÉRIO BERTANI
AGRAVADO : ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : ROSANA GIMENES MEGINA
AGRAVADO : ROSANA NOGUEIRA DE FARIA
AGRAVADO : ROSÂNGELA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA URBANO PEREIRA
AGRAVADO : VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
PEDRO DOMINGUES PINTO DIAS - SP466853
SOC. de ADV : ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV"* (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Verifica-se que até o presente momento não há decisão conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração ajuizados no Recurso Especial 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1º/7/2024, sendo possível, portanto, a imediata aplicação da modulação emanada do Tema 1.190/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205724 - SP
(2022/0283932-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN ALVES CARMICHAEL DE SOUZA - SP232140
AGRAVADO : ALINE AREDES NIGRO
AGRAVADO : ANA MARIA BABETTE PINHO TAVARES
AGRAVADO : ANDRE MARCOS IANSON
AGRAVADO : ANSELMO PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DAGMAR MASTROLDI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE ROCHA LIMA FERNANDES
AGRAVADO : ELMAR MARINHO DA SILVA
AGRAVADO : GIVANETE MARIA DOS SANTOS PIERFELICE
AGRAVADO : IVANIR APARECIDA DE SOUSA ROSSI
AGRAVADO : JOÃO LUIS ERBS PESSOA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DUARTE MANHAS
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA ESTELA ROMERO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA NIEVES
AGRAVADO : MOANIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : NOELIA APARECIDA AGUIAR
AGRAVADO : PATRICIA LEANDRA SANTOS
AGRAVADO : PATRICIA TANAKA GOMES
AGRAVADO : PAULO RAMOS JACINTO
AGRAVADO : REINALDO AMARAL CARNEIRO
AGRAVADO : ROGÉRIO BERTANI
AGRAVADO : ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : ROSANA GIMENES MEGINA
AGRAVADO : ROSANA NOGUEIRA DE FARIA
AGRAVADO : ROSÂNGELA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA URBANO PEREIRA
AGRAVADO : VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
PEDRO DOMINGUES PINTO DIAS - SP466853
SOC. de ADV : ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV"* (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Verifica-se que até o presente momento não há decisão conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração ajuizados no Recurso Especial 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1º/7/2024, sendo possível, portanto, a imediata aplicação da modulação emanada do Tema 1.190/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse arbitrada a verba sucumbencial discutida (fls. 198/204).

A parte agravante afirma (fl. 238):

Na sessão de 20/06/2024, a 1ª Sessão do STJ, por unanimidade, decidiu dar provimento ao REsp 2.029.636/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, nos termos do art. 257-C do RISTJ, fixando a seguinte tese no Tema nº 1.190: *"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor -*

RPV”.

Além da fixação da tese, foi determinada a modulação temporal dos efeitos desse julgado paradigma, para que sua aplicação somente seja obrigatória apenas para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

No entanto, o Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração em 31/07/2024, questionando à modulação dos efeitos, requerendo “a alteração do termo final da modulação, para que seja aplicada até a data da afetação do tema ao regime de recursos repetitivos, além de ser a orientação tecnicamente mais adequada e justa para a modulação, também seria a providência que afastaria eventuais comportamentos litigiosos oportunistas das partes, consistente na corrida para controverter judicialmente sobre a questão, de modo que, ainda que sem razão quanto ao mérito, se beneficiassem de futura modulação fixada tomando como marco a data do julgamento”.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 244/251).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anteriormente consignado, na presente hipótese, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 1.190/STJ, a fim de que a tese fixada fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativos às quantias sujeitas ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. A propósito, transcrevo a ementa do Recurso Especial 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1º/7/2024:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.

2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "não houve sucumbimento, mas mero

cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, o qual se faz necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC" (fl. 54).

JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217.883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."

6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, caput, da CF/1988.

8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos amici curiae, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma ratio ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC

também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirma que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC - que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares - prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração

Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma ratio deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

TESE REPETITIVA

19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido.

23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido.

24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

Verifico, além disso, que até o presente momento não há decisão conferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração ajuizados no Recurso Especial 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1º/7/2024, sendo possível, portanto, a imediata aplicação da modulação emanada do Tema 1.190/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.205.724 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283932-9

Número de Origem:

00146742320208260053

0014674232020826005310131500820198260053

00146742320208260053101315008201982600536092019

10131500820198260053

146742320208260053

14674232020826005310131500820198260053

146742320208260053101315008201982600536092019

20210000871585

20210001038457

21624598020218260000 2162459802021826000050000 6092019

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE AREDES NIGRO
AGRAVANTE : ANA MARIA BABETTE PINHO TAVARES
AGRAVANTE : ANDRE MARCOS IANSON
AGRAVANTE : ANSELMO PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : DAGMAR MASTROLDI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELISABETE ROCHA LIMA FERNANDES
AGRAVANTE : ELMAR MARINHO DA SILVA
AGRAVANTE : GIVANETE MARIA DOS SANTOS PIERFELICE
AGRAVANTE : IVANIR APARECIDA DE SOUSA ROSSI
AGRAVANTE : JOÃO LUIS ERBS PESSOA
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DUARTE MANHAS
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ESTELA ROMERO DE BRITO
AGRAVANTE : MARIA NIEVES
AGRAVANTE : MOANIA NUNES DOS SANTOS

AGRAVANTE : NEUZA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NOELIA APARECIDA AGUIAR
AGRAVANTE : PATRICIA LEANDRA SANTOS
AGRAVANTE : PATRICIA TANAKA GOMES
AGRAVANTE : PAULO RAMOS JACINTO
AGRAVANTE : REINALDO AMARAL CARNEIRO
AGRAVANTE : ROGÉRIO BERTANI
AGRAVANTE : ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVANTE : ROSANA GIMENES MEGINA
AGRAVANTE : ROSANA NOGUEIRA DE FARIA
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROSANGELA PIRES
AGRAVANTE : VALQUIRIA DE OLIVEIRA URBANO PEREIRA
AGRAVANTE : VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
SOC. de ADV. ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PEDRO DOMINGUES PINTO DIAS - SP466853
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: VIVIAN ALVES CARMICHAEL DE SOUZA - SP232140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: VIVIAN ALVES CARMICHAEL DE SOUZA - SP232140
AGRAVADO : ALINE AREDES NIGRO
AGRAVADO : ANA MARIA BABETTE PINHO TAVARES
AGRAVADO : ANDRE MARCOS IANSON
AGRAVADO : ANSELMO PINHEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CASSIO GADELHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DAGMAR MASTROLDI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE ROCHA LIMA FERNANDES
AGRAVADO : ELMAR MARINHO DA SILVA
AGRAVADO : GIVANETE MARIA DOS SANTOS PIERFELICE
AGRAVADO : IVANIR APARECIDA DE SOUSA ROSSI
AGRAVADO : JOÃO LUIS ERBS PESSOA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DUARTE MANHAS
AGRAVADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA

AGRAVADO : MARIA ESTELA ROMERO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA NIEVES
AGRAVADO : MOANIA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : NEUZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : NOELIA APARECIDA AGUIAR
AGRAVADO : PATRICIA LEANDRA SANTOS
AGRAVADO : PATRICIA TANAKA GOMES
AGRAVADO : PAULO RAMOS JACINTO
AGRAVADO : REINALDO AMARAL CARNEIRO
AGRAVADO : ROGÉRIO BERTANI
AGRAVADO : ROMILDO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : ROSANA GIMENES MEGINA
AGRAVADO : ROSANA NOGUEIRA DE FARIA
AGRAVADO : ROSÂNGELA MELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES
AGRAVADO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA URBANO PEREIRA
AGRAVADO : VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP173273
LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793
ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PEDRO DOMINGUES PINTO DIAS - SP466853

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024